



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

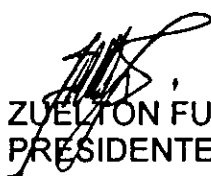
Processo nº. : 13706.003814/99-96
Recurso nº. : 131.484
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ENILDA FERREIRA THOMAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.986

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENILDA FERREIRA THOMAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.003814/99-96
Acórdão nº : 106-12.986

Recurso nº : 131.484
Recorrente : ENILDA FERREIRA THOMAS

RELATÓRIO

Enilda Ferreira Thomas, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do recurso protocolado em 11/07/02 (fl. 37), tendo dela tomado ciência em 06/06/02 (fl. 36 - verso).

O contribuinte deu entrada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora (fls. 03 e 04), com o intuito de ver restituído o valor do imposto de renda retido indevidamente na fonte em virtude do recebimento de verba indenizatória tributada na fonte, recebida quando de seu desligamento da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., por ter aderido ao programa de incentivo proposto pela empregadora.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fl. 25) indeferiu o pleito por considerar decadente o direito de a contribuinte fazê-lo.

A Sra. Enilda Ferreira Thomas apresentou sua manifestação de inconformidade à fl. 27.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 30 a 34) de igual modo indeferiu a solicitação, ementando sua decisão no sentido de *que o direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário* (fl. 30).

A contribuinte apresenta o seu recurso à fl. 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.003814/99-96
Acórdão nº : 106-12.986

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro procedeu ao despacho de fl. 39, no qual afirma a intempestividade do recurso, e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, também no Rio de Janeiro encaminha o presente processo a este Conselho de Contribuintes, em vista da competência expressa no art. 35, do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13706.003814/99-96
Acórdão nº : 106-12.986

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, a contribuinte protocolou sua peça recursal em 11.07.02 (fl. 37), sendo que tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 06.06.02 (fl. 36 – verso). Portanto, deixou passar 35 dias, contados de sua ciência da decisão *a quo*, para protocolar o seu recurso.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.
...”

No presente caso a contribuinte intimada tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo para protocolizar seu recurso, o que cairia no dia 08.07.02, posto que o trigésimo dia seria o dia 06.07.02, um sábado, o que faz o prazo se dilatar até o primeiro dia útil.

Porém, deu entrada somente em 11.07.02, portanto ultrapassados 3 dias do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, a qual se manifestou pelo indeferimento do pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.003814/99-96
Acórdão nº : 106-12.986

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA